

RAIRINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. RAFAEL ALBERTO BALBINO SALGUEIRO
Rua Delmiro Gouveia, nº 97, São José,
Campina Grande-PB.

Tel. (084) 3342-2704 / 3321-6426/3222-8207

Excelentíssimo(a) Sr(a) Dr(a) Juiz(a) de Direito da _____ da
Comarca de ARARUNA, Estado da Paraíba.

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

- DISTRIBUIÇÃO JUSTIÇA COMUM;

- ART. 10 DA LEI n. 6.174/74: "OBSERVAR-SE-Á O
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS RELATIVAS AOS
DANOS PESSOAIS MENCIONADOS NA PRESENTE
LEI"

HELIAM RAIMUNDO NUNES, brasileiro, solteiro,
Comerciante, portador do RG nº 2.195.938 SSP-PB, CPF nº 025.831.374-71, residente
e domiciliado na Rua Neutília Barbalho Arau, s/n, Cacimba do Dentro-PB, por
intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento procuratório
incluído, podendo receber intimações, citações, notificações, entre outros, na Rua Delmiro
Gouveia, n. 97, São José, nesta cidade, vem perante V. Exa., ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA e REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(DPVAT/ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO)
PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Em face da **UNIDANCO AIG SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de Direito Privado,
podendo ser citada por intermédio de seu representante legal, na Avenida Antonio
de Góis, n. 617, Bairro Pina, Recife-PE, Cep.: 51.110-000, expondo e requerendo
no final o seguinte:

AB INITIO, diante da situação em que se encontra o promovente,
requer inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o
Princípio da Igualdade;

03/8

Douto Juiz, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, não basta além do simples pedido, expor a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme prescreve a Lei de n.º 1.060, de 15.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º caput.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso à Justiça.

-EXPOSIÇÃO FATICA-

O autor foi vítima de acidente automobilístico, fato ocorrido no dia 17 DE OUTUBRO DE 1982, por volta das 20:00 hs. quando conduzia o veículo OM - Chevette SL, de cor azul, ano 1984, placas MNC - 4998 PB, NA RODOVIA PB - 111, E NAS PROXIMIDADES DO SÍTIO CARIVARA, NESTE MUNICÍPIO, COLIDIU DE FRENTE COM UM CAMINHÃO CHEVROLET DE COR VERMELHA.

O autor lesionou-se seriamente, fratura do tornozelo esquerdo e escoriações pelo corpo, onde de imediato foi socorrido por terceiros para o HOSPITAL ANTONIO TARGINO, na Cidade de Campina Grande/PB, PERMANENTE DAS LESÕES, MAIS ESPECIFICAMENTE FRATURA DO TORNZELO ESQUERDO E FRATURA DO TORNZELO ESQUERDO, onde se realizou cirurgia.

Tudo de conformidade com Boletim de Ocorrência prestado na Delegacia de Polícia do Município de Cacimba de Dentro, neste Estado.

Motivado pela gravidade das ferimentos, a vítima permaneceu com sequelas irreversíveis, até a presente data, dentre outras complicações decorrentes do acidente e que segundo os médicos são irreversíveis.

O QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE, realizado pelo DR. FÁBIO CARREY CARVALHO, especialista na área de traumatologia e ortopedia, atesta a gravidade das lesões sofridas pelo Promovente, decorrentes do acidente automobilístico, constatando a DEBILIDADE PERMANENTE DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, OU SEJA, DEBILIDADE FUNCIONAL DO TORNZELO ESQUERDO EM 30% (trinta por cento). Quadro clínico atual do Promovente.

Acontece que o DPVAT, não pode ser pleiteado junto à promotoria, visto que, a mesma condiciona o pagamento do sinistro, à apresentação do DUT, referente ao exercício do acidente, conforme Circular DPVAT SIN - nº 050/2000, de lavra da FENASEP (FEDERAÇÃO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS E DA CAPITALIZAÇÃO), órgão que coordena as seguradoras conveniadas.

Douto Juiz, a Lei n. 6.194/74 determina que o pagamento do DPVAT deverá ocorrer dentro de quinze dias, bastando apenas a simples ocorrência do acidente. A Promotoria, ainda se recusa a recepcionar a documentação, pelo fato da Circular nº 010/2000, negar o pagamento do DPVAT, nos casos em que o beneficiário não apresentar o DUT, do veículo causador do sinistro devidamente quitado.

A posição da Demandada se confronta com a Lei nº. 6.194/74, o. 8.441/92, que delibera sobre o pagamento do DPVAT, afirmando que o seguro obrigatório, poderá ainda ser requerido a qualquer uma das Seguradoras, que façam parte do Convênio.

-DO VALOR DEVIDO SEGUNDO DETERMINAÇÃO

LEGAL:

A Lei nº. 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em caso de invalidez, conforme dispõe o art.3º alínea b, determina o seguinte:

"OS DANOS PESSOAIS COBERTOS PELO SEGURO ESTABELECIDO NO ARTIGO 3 COMPREendem AS INDENIZAÇÕES POR MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES, NOS VALORES QUE SE SEQUEM, POR PESSOA VITIMADA"

"- 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país- no caso de invalidez."

A Empresa Seguradora Rê, bem como as demais seguradoras que operam com o DPVAT, baseadas em Circulares Administrativas, desajam que as montias se conformam com a norma jurídica.

As Circulares e Resoluções são impostas pela SUREP, órgão máximo que dita as metas a serem cumpridas no contexto securitário nacional, num flagrante desrespeito à Lei.

-DO VALOR DO DPVAT ATRELADO APENAS AO

SALÁRIO MÍNIMO:

A Lei n. 6.194/74, em momento algum, faz uso, referência a aludida "Tabela", como base de cálculo, mas tão somente ao art. 3º "B", para o caso de invalidez.

Como se não bastasse reduzir os valores do DPVAT, que o fixa tomando como base a Resolução 112/2004, do Ievra do CNRP (Conselho Nacional de Seguros Privados) que fixou o valor do seguro obrigatório em R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), deseja também o ré, que tratando-se de Invalidez Permanente, deve ser obedecido uma "Tabela" que "obedece" outra Resolução 056/2001, também do mesmo órgão anteriormente citado.

A Lei n. 6.194/74, determina o pagamento da indenização mediante a SIMPLES ocorrência do acidente e do dano por ele provocado, no entanto, as seguradoras, dentre as quais figura a promooora, procuram inviabilizar o DPVAT, fundando sua posição em resoluções e circulares, as quais encontram em toa de colisão com o dispositivo legal infra citado.

As provas colacionadas pelo requerente, aponta, entretem a debilidade a que ficou resito o autor. Deuanto, segundo a determinação legal, será devido o pagamento da indenização mediante a simples ocorrência do acidente e da extensão do dano por ele provocado.

85

**DA SUPOSTA AUTORIDADE DO CNSP PARA
FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO:**

Advoga-se já, que o CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), tem competência para disciplinar as normas relativas ao DPVAT, podendo inclusive editar uma "Tabela" própria para ser utilizada em casos referentes ao seguro obrigatório.

Vislumbra-se que a única competência para fixar o valor da indenização, encontra-se esculpida no Art. 3º, alínea "b", da Lei n. 6.194/74. Quaisquer outros comentários a cerca do tema, tornam-se desnecessários, visto a imposição legal infra-citada, onde determina o valor de 40 salários-mínimos, e repete outro quantificador como parâmetro para indenização.

Infere-se ainda que, a Circular n. 056/2001, expedida pelo CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados), que estipulou uma tabela própria, a qual encontra em tela de colisão com o disposto no art. 3º "b" da Lei n. 6.194/74.

O ponto controverso ainda é que a Circular n.º 035/2000, baixou, reduziu o valor lido da fixação do valor da indenização, quando na verdade o valor deveria ser o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos quando da liquidação do sinistro.

O Excd. Juiz de Direito Dr. Vandemberg de Freitas Rocha, com assento na 2ª Turma Recursal Mista do Campina Grande-PA, em processo similar onde funcionou como relator, proferiu o seguinte voto no Recurso Inominado n.º 162/2003:

"... Não pode um ato normativo se sobrepor à lei, sob pena de ferir o princípio da hierarquia das normas. Por essa razão, a Tabela DPVAT, editada pelo CNSP, não pode usar como limite máximo um valor aquém do legitimamente estabelecido..."

E ainda discriminando em seu voto:

"... Veja-se, ainda, que não pode prosperar o velho argumento de que a cobertura do seguro obrigatório DPVAT não pode ser fixada em salários - mínimos, em face da vedação do art. 7º da Constituição Federal e da Lei n.º 6.205/73, como já vem afastando reiteradamente nossos pretórios..."

Como se observa, a Lei não pode se curvar aos interesses inócuos ambiciosos das seguradoras, que militam no ramo de seguro deste País, sendo que, na verdade o verdadeiro, consistiria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

DO DANO MATERIAL

Determina o Código Civil nos artigos 876 e 884 do Código Civil

ipsis litteris:

"Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicionada antes de cumprida a condição".

Art. 884. Aquela que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigada a restituir o indevidamente auferido, julga a atualização dos valores monetários".

-DO DIREITO:

A Lei n. 8.841, de 13 de julho de 1992, estabeleceu disciplina e regulamentou o seguro DPVAT, em razão da, proposita dentro vários critérios que após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário a seguradora terá 15 (quinze) dias para pagar o seguro nos que dela fazem "juiz".

Quanto ao Direito a percepção do seguro a Lei n. 6.194/74, art. 5º, preceitua que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolido qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (Grifo nosso)

Inferir-se no dispositivo legal infirmitade que a indenização será devida mediante a "SIMPLES" ocorrência do acidente e do "DANO" por ele provocado.

A Lei N.8.451/92, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais genérica e no Art. 7º, afirma:

"A indenização por pessoa vítima por veículo não identificado, com seguradora não identificada, sempre será realizada em valor fixo, será paga nos mesmos valores e prazos nos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operam no seguro objeto desta lei." (Grifo Nosso)

Por outro lado a Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º "b" determina o seguinte:

"Os danos passíveis cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima:
(...)
b- até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País no caso de invalidez permanente."

O Art. 333 do Código de Processo Civil, determina que:

"O ônus da prova incumbe:
I- (...)
II- no caso, quando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Como se observa a Lei, não pode se curvar aos interesses mero ambiciosos das seguradoras, que militam no rumo do seguro desta país, sendo que, na verdade o veredicto, caracterizaria num pressuposto perigoso para o cidadão comum.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

84

Ao contrário do alegado pela Requerida a norma legal que rege a disciplina do DPVAT, não faz qualquer ressalva quanto o pagamento da indenização, afirmando apenas que basta SIMPLER, ocorrência do acidente e do DANO, decorrente do acidente para que o beneficiário possa fazer jus à indenização.

A Lei nº Lei Nº 6.194/71, em seu Art 5º, não deixa margem para dúvidas quanto a percepção do DPVAT, afirmando que:

"O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não ressarcimento, abolido qualquer franquia de responsabilidade do segurado". (grifo nosso)

Como se infere nos autos, a norma determina apenas a ocorrência do acidente e da extensão do dano, em momento algum, fala da exclusividade da IML, para atestar a debilidade, afirma apenas que o Instituto Médico Legal, também quantificará tal lesão.

No mesmo sentido o art. 7º, da Lei nº 8.441/92, determina o seguinte:

"A indenização por pessoa vítima de um veículo não identificado com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga pela empresa seguradora e o caso dos danos causados por um veículo não identificado, obrigatoriamente, por dados da sociedade seguradora que usaram do seguro, objeto deste lei". (grifo de minha autoria).

Em sua magnânima sentença, a Juíza "a quo" da Comarca de Barra de Santa Rita/PB, a 1ª KALINA DE OLIVEIRA LIMA MARQUES, processo nº 078.2003.000.136-4, Ação de Cobrança proposta por STENIO FABRICIO FERNANDES NUNES em face da ITAU SEGUROS, assim decidiu:

"A preliminar levantada pelo réu de que a ação é improcedente por falta de interesse do autor, não merece acolhimento, pois a ação é proposta para o pagamento de indenização decorrente de acidente de trânsito, nos termos do art. 619º da Lei nº 6.194/71, não havendo qualquer dúvida quanto ao interesse do autor". (grifamos)

"Logo, não há, para efeito de pagamento da indenização, obrigatoriedade de apresentação do laudo do Instituto Médico Legal quantificando as lesões sofridas pelo segurado. Isso, aliás, fica evidenciado no parágrafo 1º do mesmo dispositivo que exige para o pagamento do seguro obrigatório apenas registro policial do sinistro e, consequentemente, prova dos danos pessoais sofridos". (grifamos)

Excelência, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça do nosso Estado da Paraíba, já se pronunciou sobre a ausência do Laudo do IML, senão vejamos:

JULGADOS DA QUARTA CAMARA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2003.000.136-4
RELATOR Dr. Leandro dos Santos (Juiz Convocado)

permanencia - Preliminares - Carrencia de pago
 correspondencia - Asesoría en el extranjero

Ainda, recentemente, a 4ª Câmara do Tribunal de Justiça de nosso país, em outro processo similar, assim pronunciou sobre a quadrilha do fundo do jeans:

RELACIÓES DA QUARTA CÂMARA
PUBLICAÇÃO: 24 DE MAIO DE 2006
APELAÇÃO CÍVEL Nº 078.2005.000.926-1/001
RELATOR Dr. Antônio de Pádua Lima Monte Negro
APELANTE: Unibanco Alg Seguros
APELADO: Sérgio Ricardo Souta Campos

DPVAT - Seguro obrigatório - Invalidez permanente - Indenização - Procedência da ação - Apelação Cível - Preliminar de carência de ação. Rejeição. Preliminar de falta de legitimidade passiva. Rejeição. Alegação de competência da CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para editar instruções. Impossibilidade de vinculação de indenização ao salário mínimo. Apelação Cível desprovida. Não há que se falar em carência de ação. A indenização deve ser fixada em valor correspondente ao salário mínimo, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, devendo prevalecer essa norma frente ao teto fixado pela CNSP. É legítima a fixação do valor devido em torno do seguro DPVAT, sem base no salário mínimo, nos termos da Lei 6.194/74, por não traduzir um fator de correção, mas de simples fixação do valor da indenização. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, na conformidade da relatoria e voto do Relator, que passou a integrar o julgado". - GRÉFAMOS

Com o advento da Lei nº 8.441/92, sancionada pelo Recorrente, esta foi ainda mais generosa, abrangente, visto que, o objetivo do DPVAT, não é o de arcar com as seguradoras que exploram o ramo do seguro obrigatório, mas sim somar de amparar as vítimas e os parentes das vítimas do acidente de trânsito que em nosso país mata milhares de pessoas.

Ainda:

"1402772 - INDENIZAÇÃO - SEGURO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA - Evidenciado nos autos as provas necessárias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (TAMG - AC 031361-7 - 6ª C.Civ. - Rel. Juiz Dárcio Leopoldo Mendes - J. 21.09.2000)"

"SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - SALÁRIO MÍNIMO - O VALOR DO SEGURO OBRIGATORIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS" (STJ - Resp. 152866-SP - 4ª T. - Rel. Min. Rui Pimenta de Aguiar - DJU 29/06/1998-P200)

Não encontrando outra forma de solucionar o litígio vem invocar a tutela jurisdiccional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para dirimir tal conflito.

-DO REQUERIMENTO-

PELO EXPOSTO, requer a V.Ex.a., com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, no art. 3º, alínea b, e art. 3º ambos da Lei n. 6.194/74, requerer a procedência da presente demanda, para a fim de condenar a requerida ao pagamento da

indenização em epígrafe, fundada no pagamento de 30% (trinta por cento) de 40 salários mínimos, vigentes na liquidação da sentença, referente ao seguro DPVAT, vigentes face a invalidez sofrida pelo Autor ~~DESEMPREGADO~~ **TORNOZELO ESQUERDO** adquirida através de sinistro de trânsito, requerendo ainda o seguinte:

1- Seja citada a Promovida, no endereço declinado na exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão. Com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, seja a promovida, citada através de AR (Correios e Telégrafos);

2- Seja designada audiência de conciliação, não havendo proposta de acordo em ato contínuo em conformidade com o rito especial imposto a lide, tendo início a instrução e julgamento;

3 - Protesta prover o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente nas provas documental, testemunhal que serão apresentadas independentemente de intimação;

4- pelo fato de direção do HOSPITAL ANTONIO TARGINO, NESTA CIDADE DE CAMPINA GRANDE/PR se negar a entregar cópias do prontuário de atendimento, requer ao douto juízo, que seja expedido o ofício aquelas unidades hospitalares infra-citadas para fornecer cópias do prontuário médico do paciente, ora promovido, no prazo legal, objetivando instruir os autos;

5 - com base na Súmula 54 do STJ, que o valor da condenação seja acrescido de juros e correção monetária retroativos a data do sinistro;

6- seja a demandada condenada aos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, mais custas processuais e demais emolumentos;

Finalmente requer a gratuidade da justiça nos termos do art. 2º da Lei n. 1.060/50 por ser o mesmo pobre na forma da lei;

Da a presente causa o valor de R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e Espera deferimento.

Campina Grande - PB, 10 de julho de 2006.

Ref. Wanda de Araújo Sales.

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. Amador de Almeida da Silva
2. Opinio da Costa
3. _____